



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721001/2018-35
ACÓRDÃO	1401-007.870 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA HABITACIONAL AGUAS VERDES DAS PALMEIRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE. TDPF. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171

Conforme entendimento sumulado pelo CARF, Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

O TDPF caracteriza-se como ato administrativo de natureza discricionária de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte, sendo que eventuais incorreções não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, após realizadas as devidas intimações, tendo sido observados todas as provas e documentos produzidos nos autos, com observância ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno conhecimento da matéria fática e legal, tanto que exercido seu legítimo direito de defesa nos prazos devidos. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

PRECLUSÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS CUJA REVELIA FOI CORRETAMENTE DECLARADA.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação a essa parte do

lançamento. A não impugnação por parte dos responsáveis solidários torna definitiva esta matéria.

RECURSO DOS SOLIDÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO.

No ato de intimação, conjuntamente com o Termo de Responsabilização, o recorrente recebeu o auto de infração, TVF e todos os documentos complementares que instruem o processo, que cumprem todos os requisitos previstos no RPAF.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

O percentual da multa de ofício aplicada será duplicado nos casos em que for comprovada a prática de fraude.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos tributos lançados reflexamente ao IRPJ os mesmos fundamentos para manter a exigência, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (a) em relação ao recurso dos responsáveis solidários, conhecer em parte, apenas da alegação de nulidade da intimação e a rejeitar; (b) em relação ao Recurso do contribuinte, conhecer, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apenas para aplicar a retroatividade benigna da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-88.556, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente aos anos-calendário de 2013 e 2014, no valor histórico de R\$ 2.524.195,49.

A autuação fiscal teve como origem a identificação de atividade de compra e venda imobiliária mediante a utilização imprópria de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade cooperativa, resultando na omissão de tributação das receitas auferidas em vendas de apartamentos residenciais, escrituradas indevidamente como integralização de quotas-partes de sociedade cooperativa. A fiscalização descaracterizou a espécie societária adotada pela COOPERATIVA HABITACIONAL ÁGUAS VERDES DAS PALMEIRAS, reclassificando os valores recebidos como receitas tributáveis provenientes de atividade empresarial de compra e venda de imóveis, e aplicando multa qualificada por fraude.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, apenas o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2615/2643), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega preliminarmente a nulidade do lançamento por não prorrogação de prazo de fiscalização, sustentando que o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) nº 0920100.2017.00400-3, emitido em 20 de junho de 2017 com prazo de cumprimento inicial até 18 de outubro de 2017, transcorreu sem que houvesse prorrogação formal acostada aos autos ou dada ciência ao contribuinte, violando o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e o Decreto nº 3.724/01, que estabelece o TDPF como requisito essencial do procedimento fiscal;
- b) Que o lançamento de tributos como CSLL, PIS e COFINS é totalmente irregular, pois o TDPF original estava circunscrito apenas ao IRPJ para o período de 2013, e a Portaria RFB nº 6478/17 determina que a diversificação de tributos e ampliação de períodos devem ser registradas no TDPF e consignadas no primeiro termo de ofício, o que não foi realizado, configurando excesso de poder de fiscalização e violação ao princípio da legalidade, devendo ser anulados os lançamentos de tributos e períodos não abrangidos no TDPF original;
- c) Que deve haver exclusão de sujeitos passivos estranhos ao TDPF-F, uma vez que a Portaria RFB nº 6.478/17 estabelece modalidades específicas de procedimentos fiscais, e eventuais responsáveis solidários não mencionados no TDPF original não poderiam ter sido incluídos no lançamento sem a devida formalização prévia;
- d) Que a cooperativa atende todos os requisitos legais para sua constituição e funcionamento, não havendo fundamento legal para sua descaracterização, destacando que eventual descumprimento de formalidades acessórias não pode servir de base para desconstituir a natureza jurídica da sociedade validamente constituída perante os órgãos competentes;
- e) Que não há possibilidade jurídica de desclassificação da cooperativa, pois a personalidade jurídica regularmente constituída e registrada perante a Junta Comercial e demais órgãos competentes não pode ser simplesmente desconsiderada pela fiscalização com base em interpretações subjetivas sobre o efetivo funcionamento da entidade;
- f) Que os valores recebidos pelos cooperados correspondem efetivamente à integralização de quotas-partes de capital social da cooperativa, conforme previsto na Lei nº 5.764/1971, não se tratando de receitas de venda de

imóveis, mas sim de aportes de capital pelos associados no empreendimento cooperativo habitacional;

- g) Que a aplicação da multa qualificada é indevida, pois não restou comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou má-fé por parte dos contribuintes, sendo que eventuais divergências de interpretação sobre a natureza jurídica da operação não configuram conduta fraudulenta que justifique a aplicação do percentual duplicado da penalidade;
- h) Que a fiscalização desconsiderou a natureza jurídica específica das cooperativas habitacionais, que possuem regime tributário próprio estabelecido pela legislação, e que o simples fato de comercializarem unidades habitacionais aos seus associados não descaracteriza a natureza cooperativa da entidade, tratando-se de atividade inerente ao objeto social das cooperativas habitacionais;
- i) Que inexistiu simulação ou dissimulação de negócio jurídico, uma vez que a cooperativa foi constituída de forma regular, com estatuto social aprovado e registrado, assembleia de constituição realizada com a participação dos cooperados, e toda a documentação necessária foi apresentada aos órgãos competentes, não havendo qualquer ocultação ou falsidade nas informações prestadas;
- j) Que a autoridade fiscal não pode simplesmente reclassificar receitas e modificar a natureza jurídica de operações validamente realizadas sem observar os requisitos legais para tanto, especialmente sem demonstrar cabalmente a ocorrência de abuso de forma ou fraude à legislação tributária, o que não restou comprovado nos autos.

Os responsáveis solidários não apresentaram impugnação e tiveram a revelia reconhecida pela unidade preparadora e pela DRJ.

Posteriormente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, proferiu o Acórdão n.º 14-88.556 (fls. 2798/2818) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O TDPF caracteriza-se como ato administrativo de natureza discricionária de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte, sendo

que eventuais incorreções não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

IRPJ. TRIBUTOS REFLEXOS. As infrações apuradas no âmbito do IRPJ também configuram infrações à legislação de outras exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS).

PROCEDIMENTOS FISCAIS. FASE OFICIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OPORTUNIDADE. Na fase oficiosa os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são praticados pela fiscalização de forma unilateral, não havendo que se falar em processo, só se podendo falar na existência de litígio após a impugnação do lançamento.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. O percentual da multa de ofício aplicada será duplicado nos casos em que for comprovada a prática de fraude.

PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ apreciou as questões preliminares suscitadas pela defesa, afastando todas elas. Quanto à alegada nulidade do lançamento por não prorrogação do prazo de fiscalização, o julgador entendeu que o TDPF caracteriza-se como ato administrativo de natureza discricionária de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte, sendo que eventuais incorreções não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, desde que o contribuinte tenha tido oportunidade de se defender adequadamente no processo administrativo.

No tocante à alegação de nulidade por lançamento de tributos não contidos no TDPF original, a decisão consignou que as infrações apuradas no âmbito do IRPJ também configuram infrações à legislação de outras exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente da CSLL, COFINS e PIS, tratando-se de tributos reflexos cuja exigência decorre automaticamente das mesmas irregularidades constatadas na apuração do imposto de renda. A DRJ fundamentou que na fase oficiosa os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são praticados pela fiscalização de forma unilateral, não havendo que se falar em processo, só se podendo falar na existência de litígio após a impugnação do lançamento, razão pela qual o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados na fase contenciosa.

Quanto à questão de mérito envolvendo a descaracterização da cooperativa, a DRJ analisou detalhadamente todas as irregularidades constatadas pela fiscalização, confirmando que restou demonstrado nos autos que a entidade não observava os requisitos essenciais de uma sociedade cooperativa. A decisão destacou a não realização de assembleias gerais ordinárias, inexistência do livro de atas respectivo, inexistência de prestação de contas pelos órgãos de administração, inexistência de livro de atas do órgão de administração, inexistência de livro de atas do conselho fiscal, inexistência do livro de matrícula de cooperados, inexistência de sede própria, transferências de quotas-partes a terceiros, e composição ilegal do Conselho de Administração.

A fundamentação do voto consignou que ficou caracterizado que a atividade efetivamente desenvolvida pela entidade era de compra e venda imobiliária, utilizando-se impropriamente da forma de sociedade cooperativa para obter vantagens fiscais indevidas. O julgador enfatizou que os sócios cooperados nunca se preocuparam em exigir da diretoria o cumprimento das formalidades legais exigidas para sociedades cooperativas, demonstrando que seu interesse se resumia à aquisição de apartamentos, não lhes importando a forma jurídica adotada.

Essa conclusão foi reforçada pela análise das declarações de imposto de renda dos cooperados, constatando-se que dos 117 cooperados que informaram o investimento efetuado em suas declarações de IRPF relativas ao ano-calendário de 2013, apenas 11 declararam corretamente como quotas-partes de sociedade cooperativa, enquanto 106 cooperados declararam o investimento como "aquisição de apartamento", evidenciando a real natureza do negócio jurídico praticado.

Quanto à reclassificação dos valores pagos pelos sócios, a DRJ fundamentou que, uma vez descaracterizada a espécie societária e requalificado o negócio jurídico praticado pelo sujeito passivo, devem ser consideradas como receitas tributáveis da pessoa jurídica todos os pagamentos efetuados pelos sócios ao longo do período em exame, uma vez que o verdadeiro negócio jurídico realizado entre as partes era de compra e venda imobiliária e não de integralização de quotas-partes de sociedade cooperativa.

Relativamente à multa qualificada, a decisão manteve sua aplicação por entender comprovada a prática de fraude, caracterizada pela utilização deliberada e reiterada de estrutura societária cooperativa para ocultar operações de compra e venda de imóveis e obter economia tributária indevida, configurando conduta dolosa dos administradores da entidade. O voto ressaltou que no período compreendido entre 2009 e 2013, os mesmos dirigentes foram responsáveis pela fundação de quatro sociedades cooperativas, todas com o mesmo *modus operandi*, realizando a edificação de quatro empreendimentos imobiliários compreendendo um total de 21 blocos e 480 apartamentos, o que evidencia a sistematicidade e intencionalidade da conduta fraudulenta.

Por fim, a DRJ rejeitou o argumento de que a prova documental poderia ser apresentada em outro momento processual, esclarecendo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em momento posterior, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica no processo administrativo fiscal.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte conjuntamente com os responsáveis solidários JACI PASINI e CLÓVIS MIRANDA GARCIA, interpôs Recurso Voluntário (fls. 2846/2886). Em sede recursal, o contribuinte reitera essencialmente os argumentos já apresentados na defesa inicial.

Contudo, a peça recursal inova ao apresentar teses de nulidade processual que não haviam sido detalhadas na fase de impugnação. O recorrente contesta a declaração de revelia dos responsáveis solidários, Clóvis Miranda Garcia e Jaci Pasini, decretada pela instância julgadora de primeiro grau. Sustenta-se que, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais, impedindo a configuração da revelia, conforme preveem a Portaria RFB nº 2248/2010 e o Código de Processo Civil.

Ademais, o recurso argui a irregularidade das notificações de ciência do lançamento efetuadas aos diretores. Alega-se que os termos de ciência assinados pelos responsáveis solidários (fls. 2599 e 2602) são nulos por não conterem requisitos essenciais exigidos pelo Decreto nº 70.235/72, especificamente a determinação expressa do prazo de 30 dias para impugnação ou recolhimento, além da ausência de advertência sobre os efeitos da não manifestação. Segundo a tese recursal, essa omissão de informações obrigatórias nos atos de intimação macula o rito processual e cerceia o direito de defesa, uma vez que os devedores solidários não teriam sido formalmente alertados sobre as consequências jurídicas de sua inércia.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, com exceção da matéria relativa aos responsáveis solidários e arguições de nulidade

de suas respectivas intimações, o mesmo constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

No que se refere à matéria relativa aos responsáveis solidários que não impugnaram o lançamento e foram declarados revéis, a Recorrente aduz essencialmente que:

- a) Contesta a declaração de revelia dos responsáveis solidários, Clóvis Miranda Garcia e Jaci Pasini, decretada pela instância julgadora de primeiro grau. Sustenta-se que, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais, impedindo a configuração da revelia, conforme preveem a Portaria RFB nº 2248/2010 e o Código de Processo Civil;
- b) Argui a irregularidade das notificações de ciência do lançamento efetuadas aos diretores. Alega-se que os termos de ciência assinados pelos responsáveis solidários (fls. 2599 e 2602) são nulos por não conterem requisitos essenciais exigidos pelo Decreto nº 70.235/72, especificamente a determinação expressa do prazo de 30 dias para impugnação ou recolhimento, além da ausência de advertência sobre os efeitos da não manifestação. Segundo a tese recursal, essa omissão de informações obrigatórias nos atos de intimação macula o rito processual e cerceia o direito de defesa, uma vez que os devedores solidários não teriam sido formalmente alertados sobre as consequências jurídicas de sua inércia.

Pois bem, quanto à primeira alegação do Recurso assiste razão à Recorrente mas isso não altera em absolutamente nada a decretação da revelia.

De fato, a impugnação realizada pelo contribuinte ou um dos responsáveis suspende a exigibilidade do crédito tributário para todos os autuados, e isso efetivamente ocorreu. Entretanto, as matérias atinentes à responsabilização solidária restam preclusas o que significa que, caso o lançamento seja mantido (no todo ou em parte) a responsabilização já é definitiva.

Logicamente, caso eventual impugnação ou recurso venha a ser provido para o cancelamento total ou parcial do crédito, tal decisão aproveitará indiretamente os solidários revéis. Mas não é o que aconteceu no presente caso.

Assim, o patrono da Recorrente confunde completamente a questão, tentando induzir os julgadores que, eventualmente, caso uma das partes tenha impugnado não teria ocorrido a preclusão do direito de impugnar por parte dos solidários, algo que foge de toda lógica processual.

Desta feita, tal matéria em nada aproveita os Responsáveis Solidários e não deve ser conhecida.

A única matéria que pode ser conhecida em sede recursal no caso de decretação de revelia, é a matéria relativa a eventual nulidade da intimação do solidário, algo que também alegam.

Entretanto, a alegação de nulidade do ato de intimação por não conterem requisitos essenciais exigidos pelo Decreto nº 70.235/72, especificamente a determinação expressa do prazo de 30 dias para impugnação ou recolhimento, além da ausência de advertência sobre os efeitos da não manifestação, é absurda e absolutamente protelatória, beirando a má fé.

Primeiro, é necessário ressaltar que os responsáveis solidários foram cientificados do lançamento da mesma forma que o contribuinte, chamando atenção que os solidários são sócios da autuada e, a procuração concedida ao patrono da recorrente foi assinada pelo próprio Sr. CLÓVIS MIRANDA GARCIA, mas em representação da contribuinte. Ou seja, a ciência do lançamento é inequívoca.

Eventual falha quanto à representação processual e necessidade de impugnação também pelos solidários apenas é imputável ao contribuinte, que esteve devidamente representada por seus patronos.

Agora, em sede Recursal vem, por meio de seus patronos, tentar sustentar uma forçada tese de nulidade do ato de intimação dos solidários, alegando que o Termo de Ciência da Responsabilidade Tributária não contém requisitos essenciais relativos ao prazo de impugnação e os efeitos da revelia.

Ora, de forma descuidada ou proposital, esqueceu a Recorrente de ressaltar que, conjuntamente com o Termo de Responsabilização, o recorrente recebeu o auto de infração, TVF e todos os documentos complementares que instruem o processo, senão vejamos o que diz o texto do recibo devidamente assinado por um dos solidários:

Recibo e Ciência do Sujeito Passivo / Representante

Declaro-me ciente da responsabilidade tributária e dos documentos de lançamento acima identificados, tendo neste momento recebido este termo e todos os documentos de lançamento (autos de infração/notificações de lançamento) e documentos complementares que instruem os processos, em mídia digital não regravável (CD/DVD).

Nome

Cargo

Pág. 2 de 3

anto de 3 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

Por sua vez, consta do termo de intimação de todos os autos de infração que seguiram em anexo ao Termo de Sujeição Solidária:

INTIMAÇÃO

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;



Fl. 2344
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 11516-721.001/2018-35

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA

Unidade
DRF - FLORIANÓPOLIS
Local de Lavratura
Florianópolis

Número do Procedimento Fiscal
0920100.2018.00053
Data
23/04/2018 10:59

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	COOPERATIVA HABITACIONAL AGUAS VERDES DAS PALMEIRAS		
CNPJ	12.573.610/0001-63		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
ESTRADA DOM JOAO BECKER	145	SALA 311	(48) 32691696
Bairro	Cidade/UF	CEP	
INGLESES	FLORIANÓPOLIS/SC	88058300	

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto:

Os responsáveis tributários do presente tipo respondem solidariamente com o sujeito passivo acima discriminado pelo crédito tributário constituído neste documento de lançamento.

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome	Matrícula
MARIO REIFEGERSTE	00019191

Verifica-se, portanto, que além da indicação do prazo para impugnação, a intimação indica os dispositivos legais do RPAF que tratam da impugnação e da preclusão processual.

Assim, a alegação de nulidade do termo de Sujeição Solidária além de absolutamente infundada é claramente protelatória e tem o único objetivo de tumultuar o processo frente a eventual possível falha na representação dos solidários, a qual não pode ser imputada à administração tributária.

Desta feita, conheço do Recurso Voluntário dos solidários apenas na matéria relativa à alegação de nulidade e a rejeito integralmente, restando definitiva a responsabilização solidária de Clóvis Miranda Garcia e Jaci Pasini.

Fora isso, como já relatado, o Recurso do contribuinte é mera reprodução das matérias aduzidas em impugnação, por vezes com outras palavras mas sem alterar seus fundamentos.

Cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

VOTO

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF:

A autuada alega que a fiscalização extrapolou o prazo estabelecido para o encerramento do procedimento fiscal, sem as necessárias prorrogações do MPF.

Tal argumento não procede.

O Procedimento Fiscal está disciplinado na Portaria RFB 1.687, de 17/09/2014 (posteriormente revogada pela Portaria RFB 6.478, de 29 de dezembro de 2017, mas vigente à época da fiscalização), redigida nos termos seguintes:

Art. 4º Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001(...).§ 3º O TDPF será expedido exclusivamente na forma eletrônica, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

§ 4º A ciência do TDPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

Art. 9º As alterações no procedimento fiscal decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas ao exame dos tributos e período de apuração, excetuadas as hipóteses do art. 8º, serão procedidas mediante registro eletrônico no próprio TDPF, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

Analisando os autos, verifica-se que foram emitidos dois Termos de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF:

- 09120100.2017.00400-3, emitido em 20/06/2017 e com validade prorrogada até 15/02/2018;
- 0920100.2018.00053-2, emitido em 26/02/2018 e com validade até 25/06/2018.

No Termo de Início de Fiscalização (na folha 2), consta que a verificação da autenticidade do Procedimento Fiscal poderia ser feita pelo contribuinte no site da RFB, mediante o código de acesso fornecido à autuada.

Importante observar que o TDPF, bem como o MPF, caracterizam-se como atos administrativos de natureza discricionária de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte, sendo que eventuais incorreções não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal nem contaminam o lançamento decorrente da ação fiscal, sujeitando apenas o Auditor Fiscal quanto ao aspecto disciplinar.

Esse é o entendimento já pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o qual o MPF tem apenas caráter de controle administrativo, não sendo motivo de nulidade, mesmo com a extrapolação de seu prazo e abrangência, conforme jurisprudência que se colaciona:

NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. (Acórdão CSRF/02-02187 - Sessão de 23/01/2006 - Por maioria de votos - Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres).

MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando

nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. (Acórdão nº 107 08028 - Sessão de 13/04/2005 - Por unanimidade de votos - Rel. Cons. Nilton Pêss - D.O.U. de 20/03/2006, Seção 1, p.37).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - O lançamento de ofício está vinculado à Lei. Assim, torna-se imperativo concluir que o MPF, ainda que regulado por Decreto do Chefe do Executivo, não se constitui em elemento indispensável para dar validade ao lançamento tributário. Portanto, não há como declarar nulidade, quer material quer formal, do lançamento tributário que atende aos requisitos do Art. 142 do Crédito Tributário Nacional (CTN), formalizado por autoridade legalmente competente e nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não no âmbito do processo de exigência tributária. (Acórdão nº 107 09034 - Sessão de 24/05/2007 - Por maioria de votos - Rel. Cons. Luiz Martins Valero - D.O.U. de 12/09/2007, Seção 1, p. 23).

A autuada alega que a fiscalização estava circunscrito ao IRPJ apenas, logo o lançamento de tributos como CSL, PIS e COFINS é irregular.

A alegação não procede.

A finalidade do TDPF é instaurar o procedimento fiscal; devendo este limitar-se ao tributo descrito no seu escopo.

Assim foi feito pela fiscalização; limitou-se ao levantamento de fatos pertinentes à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Acontece que as infrações apuradas no âmbito do IRPJ também configuram infrações à legislação de outras exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS).

Sendo assim, foram constituídos também os Autos de Infração referentes aos chamados tributos reflexos: COFINS, CSLL e PIS.

Importante salientar que a fiscalização limitou-se à apuração de fatos geradores do tributo autorizado pelo TDPF.

O TDPF, como dito acima, tem por finalidade instaurar o procedimento fiscal, mas nem todo Auto de Infração - AI é precedido por uma TDPF específica. É o caso, por exemplo, dos lançamentos realizados por revisões internas e também o presente caso, em que os AI dos tributos reflexos têm os mesmos fatos geradores do AI referente ao IRPJ (este sim com um TDPF específico).

A autuada alega que os responsáveis solidários apontados pela fiscalização deveriam constar no TDPF.

A alegação não merece prosperar.

O art. 142 do Código Tributário nacional dispõe que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme disposto acima, cabe à autoridade fiscal identificar o sujeito passivo do tributo. Portanto, a alegação da autuada não tem fundamento. Pois o sujeito passivo da obrigação tributária deve ser identificado durante o procedimento fiscal.

A autuada alega que - houve quebra de sigilo fiscal com as declarações de imposto de renda dos responsáveis solidários apontados pela fiscalização;

- também ocorreu irregularidades com a transcrição de informações sigilosas que pretensamente identificaria transferências de quotas-partes e em relação à discriminação de bem ou direitos de cooperados.

A alegação não merece prosperar.

Isso porque a fim de identificar o sujeito passivo da obrigação tributária (art. 142 do CTN, acima transcrito) a autoridade fiscal pode consultar os dados da Declaração do Imposto de Renda tanto das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas envolvidas na ação fiscal.

As informações obtidas pela autoridade fiscal por meio das declarações de bens das pessoas físicas são plenamente justificáveis, pois trata-se de cooperados da Cooperativa objeto da ação fiscal.

Importante salientar que não houve qualquer quebra de sigilo fiscal, pois as informações que já estavam sob a guarda da Receita Federal assim permaneceram, uma vez que somente a autuada e os responsáveis solidários têm acesso aos termos da ação fiscal.

Em relação à alegada inobservância do princípio do contraditório, deve ser dito que o processo administrativo fiscal é precedido de uma fase na qual a autoridade administrativa pratica atos de ofício tendentes à aplicação da legislação tributária à situação de fato, que resultam na individuação da obrigação tributária - lançamento tributário.

Nessa fase preliminar, conhecida como oficiosa ou não contenciosa, a autoridade administrativa coleta dados, examina documentos, solicita esclarecimentos do contribuinte, procede à auditoria dos dados contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não do fato gerador de obrigação tributária.

Na fase oficiosa os procedimentos que antecedem o ato do lançamento são unilaterais da fiscalização não havendo que se falar em processo. Qualquer intervenção do contribuinte tem caráter de mero cumprimento de obrigação informativa.

A fase oficiosa ou não contenciosa encerra-se com a ciência do contribuinte do lançamento tributário (caso haja lançamento), podendo ele nada alegar, vindo a pagar ou a parcelar o que lhe está sendo exigido (caso em que não é instaurada a fase contraditória) ou, exercendo o direito de defesa e do contraditório, poderá impugnar o lançamento.

A respeito, bastante elucidativa a decisão administrativa a seguir transcrita:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Os procedimentos de fiscalização e lançamento não estão regidos pelo princípio do contraditório, prevalecendo o princípio da inquisitorialidade. A fiscalização tem o dever de ofício de verificar o correto cumprimento das obrigações pelo sujeito passivo, dispondo de amplos poderes de investigação, podendo se utilizar, além dos elementos obtidos junto ao investigado, de elementos de que disponha na repartição ou obtidos junto a terceiros." (Acórdão 101-96.145, de 23/05/2007, 1º. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes, Rel. Sandra Maria Faroni) Corroborando a presente exposição, o consagrado artigo 5º. LV da Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, sendo que só se pode falar em litígio após a impugnação do lançamento, nos termos do artigo 14 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Assim, o momento para a atuada impugnar o procedimento fiscal, apresentar seus argumentos e questionamentos e ver respeitado todos os princípios constitucionais mencionados, ocorre no prazo para impugnar o lançamento, o que de fato se realizou.

A atuada alega que o limite temporal de cinco anos para a Receita constituir o crédito, disposto no §4º do art. 150 do CTN implica que todos os lançamentos e escriturações contidas em livros contábeis anteriores a 12/7/2012 (tendo sido a fiscalização iniciada em 11/7/2017) não poderiam ser mais ser objeto de revisão de ofício pela Fazenda Pública.

A alegação não merece prosperar.

Isso porque o prazo decadencial foi observado pela fiscalização, quanto a isso a atuada nada alega.

A mera consulta de registros contábeis relativos a período anterior ao limite do direito de constituição de crédito, mas que sejam pertinentes ao período de lançamento é perfeitamente possível.

Importante salientar que as informações contábeis consultadas pela autoridade fiscal foram fornecidas pelo sujeito passivo, portanto não há qualquer inobservância do contraditório facultado ao mesmo.

A autuada alega que a fiscalização descaracterizou a espécie tributária cooperativa adotada pela Impugnante e suspendeu a isenção de tributos sem observar o procedimento estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96, violando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Alega também que a Receita Federal não tem poder de polícia nas ações das Cooperativas.

A alegação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que não houve suspensão de isenção da Cooperativa, mas sim a requalificação dos atos praticados pela mesma para fins tributários, em razão de uma série de irregularidades que violam a Lei nº 5.764/1971, a qual define as regras de funcionamento das cooperativas.

A seguir repito a relação de transgressões da cooperativa autuada (em parêntesis está o dispositivo da Lei nº 5.764/1971 violado):

- Não realização de assembléias gerais ordinárias e inexistência do livro de atas respectivo (Lei nº 5.764/1971, arts. 22, II, e 44)
- Inexistência de prestação de contas pelos órgãos de administração (Lei nº 5.764/71, art. 44, I)
- Inexistência de livro de atas do órgão de administração (Lei nº 5.764/1971, art. 22, III)
- Inexistência de livro de atas do conselho fiscal (Lei nº 5.764/1971, art. 22, IV)
- Inexistência do livro de matrícula de cooperados (Lei nº 5.764/1971, arts. 22, inciso I, 23 e 30)
- Inexistência de sede própria (Lei nº 5.764/1971, art. 15, I)
- Transferências de quotas-partes a terceiros (Lei nº 5.764/1971, art. 4º, IV; Código Civil, art. 1.094, IV)
- Composição ilegal do Conselho de Administração (Lei nº 5.764/1971, art. 51, Parágrafo único)

Assim, não restou outra alternativa da autoridade fiscal, mas apenas requalificar os atos praticados pela autuada.

Dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional sobre o poder-dever da Administração de "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível". Neste ínterim, compete ao Fisco investigar os fatos e identificar o tratamento jurídico tributário a eles devido. Já em seu art. 118 o Código prescreve não possuir valor para a averiguação do fato gerador a validade jurídica dos atos praticados, a natureza do objeto e os seus efeitos. É o que se pode depreender do seu texto normativo, abaixo transcrito:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Segundo o art. 126, inciso II do CTN, a capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

A opção indevida do sujeito passivo pela espécie societária de cooperativa não lhe retira a capacidade tributária passiva, consistente na aptidão a ele atribuída para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária, por ter realizado o fato gerador previsto hipoteticamente na forma de incidência do tributo, conforme demonstrado anteriormente na descrição dos fatos ocorridos.

Os atos praticados pelos contribuintes ou seus efeitos se subsumem ao fato gerador definido em lei, devendo ser tratados pela Administração Tributária na forma com que realmente são e não como se apresentam.

Neste sentido, o artigo 149, VII, do Código Tributário Nacional, permite o lançamento ou a sua revisão pela Administração Tributária quando se comprove que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação. É o que se depreende do texto legal da norma, abaixo transcrito:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Uma vez identificada a prática da fraude, cabe ao Fisco requalificar os atos e os negócios jurídicos que não retratam a realidade dos fatos, embasado nos artigos 118 a 149 do CTN que preveem a primazia da realidade sobre os atos jurídicos realizados.

A análise dos autos permite chegar à conclusão que todo o aparato montado pela atuada teve por objetivo não outro do que o de executar atividade de incorporação imobiliária e venda de imóveis, utilizando-se indevidamente da forma jurídica de sociedade cooperativa e dissimulando sua atividade como sendo a de ato cooperativo. Tal conduta teve por único objetivo furtar-se ao pagamento dos tributos devidos sobre as receitas decorrentes da alienação de imóveis, tratando os consumidores adquirentes como se fossem sócios de sociedade cooperativa, o que nunca correspondeu com a verdade.

A atuada alega que não há provas suficientes para a descaracterização dos atos da cooperativa.

A alegação é improcedente.

Trata-se de uma alegação genérica, que desconsidera todos os fatos narrados pela fiscalização, os quais são amparados por documentos anexados aos autos.

Aliás, é importante destacar que a atuada não contestou qualquer dos fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal.

A autuada alega que a multa aplicada é abusiva e que não houve dolo ou má-fé da cooperativa.

A alegação não procede.

A multa qualificada foi acertadamente aplicada pela fiscalização, tendo por fundamento o art. 44, I, §1º da Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

No presente caso, foi evidenciado a prática de fraude, assim definida pelo art. 72 da mencionada Lei:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

A seguir transcrevo o trecho do Relatório Fiscal que fundamenta com muita clareza a qualificação da multa:

A prática da fraude é evidenciada por uma série de condutas comissivas e omissivas praticadas pelo sujeito passivo, cujo objetivo foi o de modificar as características do fato gerador de forma a transparecer tratar-se de atividade cooperativa, isentando-o assim do pagamento dos tributos devidos. A investigação levada a efeito revelou tratar-se em verdade de atividade de incorporação e venda imobiliária, sujeita à incidência dos tributos federais, na forma da lei. A seguir, as condutas que revelaram de forma inequívoca a fraude perpetrada:

a) opção imprópria pela espécie societária de cooperativa: o negócio jurídico praticado pelo sujeito passivo correspondia em verdade a atividade empresária de incorporação imobiliária e de venda de imóveis, o que foi dissimulado de forma fraudulenta como ato cooperativo.

b) omissão de escrituração de movimentação financeira: o sujeito passivo omitiu dolosamente de sua escrita contábil a movimentação financeira ocorrida no período de setembro de 2010 a setembro de 2011, envolvendo créditos bancários ocorridos naquele período, no montante de R\$ 5.951.550,59, como também os pagamentos (débitos) efetuados através da conta bancária, no montante de R\$ 6.128.793,14. note-se que não foram apenas alguns lançamentos omitidos, mas a totalidade da movimentação financeira realizada naquele período, o que demonstra o intuito doloso e não apenas mero esquecimento. a referida omissão

comprometeu a apuração de custos da pessoa jurídica, deturpando por completo a sua natureza de cooperativa.

c) prestação de informações divergentes na escritura pública, na ata de constituição do condomínio e no termo de acordo: as divergências existentes entre as informações prestadas pelo sujeito passivo a respeito da transação de compra do terreno, inseridas na escritura pública de compra e venda do terreno (fls. 37 a 39), na ata de constituição do condomínio Vila das Palmeiras (fls 79 a 92), bem como nos termos de acordo firmados entre o sujeito passivo e as empresas pertencentes ao seu diretor presidente e ao diretor vice-presidente (fls. 162 e 164), revelaram evidente intuito de fraude por parte do sujeito passivo. a referida conduta teve por objetivo ocultar a presença de vantagens auferidas por parte de seu diretor presidente e diretor vice-presidente ao receberem, cada um deles, cinco apartamentos na transação, descaracterizando por completo a atuação da pessoa jurídica da forma de cooperativa.

A atuada contesta a sujeição passiva solidária de Clovis Miranda Garcia e Jaci Pasini.

Tal alegação não será analisada, uma vez que a mesma deveria ser apresentada por Clovis Miranda Garcia e Jaci Pasini; no entanto os mesmos são revéis no processo e a atuada não tem legitimidade para representá-los.

Por fim, a atuada requer a apresentação posterior de documentos.

O pedido da atuada deve ser rejeitado em razão do que determina o §4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior b) refira-se a fato ou a direito superveniente c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, MANTENDO o crédito.

Da análise da decisão recorrida não há nada o que se alterar.

As alegações de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal além de genéricas e infundadas, eventual irregularidade no ato formal não inquinaria de nulidade do lançamento. Tal matéria é objeto da Súmula Vinculante CARF n. 171.

As demais alegações genéricas de quebra de sigilo foram devidamente rechaçadas pela DRJ, não havendo quebra de sigilo com a utilização de informações da base e guarda da própria autoridade fiscal.

No mérito, o TVF e a DRJ escancararam todo o *modus operandi* da Recorrente, que ao longo de vários anos constituíram diversas empresas imobiliárias na forma de cooperativas, mas os atos fiscalizados não são atos cooperados e, por conta disso, foram devidamente reclassificados. Ademais, não há o que se falar em devida segregação de atos cooperativos que efetivamente não existiram.

No mais, restou absolutamente clara a gravidade dos fatos que não se constituíram em meras falhas procedimentais na administração da alegada cooperativa, mas de verdadeiro *modus operandi* realizado com o único objetivo de usufruir de benefícios conferidos aos atos cooperados. Assim, acertada a decisão que manteve a qualificação da penalidade.

Contudo, existe matéria a ser conhecida de ofício. Entendo que a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito

passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Desta feita, em relação ao recurso dos responsáveis solidários conheço apenas da alegação de nulidade da intimação e a rejeito. Em relação ao Recurso do contribuinte, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de não acolher as preliminares de nulidade para, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte apenas para aplicar a retroatividade benigna da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 100%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva